Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1776/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14879/2013
PROTOCOLO	: 1441379
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: ESCALA EMPREITEIRA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	: R$ 630.302,18
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRA – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO – REVELIA – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório Tomada de Preços e a formalização do contrato de obra em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis para análise dos autos. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 014/2013 e da formalização do Contrato de Obra nº 361/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Escala Empreiteira de Serviços e Construções Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos solicitados dentro do prazo estabelecido, mesmo após a devida intimação, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 014/2013 - (peça 10, fls. 57-80) e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 361/AJ/2013 - (peça 18, fls. 172-178).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 014/2013* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para execução de obras na ampliação de 4 (quatro) salas de aula, 01 (uma) sala de informática, 01 (um) banheiro com acessibilidade e 01 (uma) quadra poliesportiva da Escola Municipal Elson Lot Rigo, bairro Jardim Oiti, conforme Cláusula Primeira - (peça 18, fls. 172).

O valor estimado importa em R$ 630.302,18 (seiscentos e trinta mil, trezentos e dois reais e dezoito centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 18, fls. 173).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 5 (cinco) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 18, fls. 174).

Após as diligências de estilo, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente entende que não foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA–IEAMA–21665/2015 - (peça 70, fls. 1042-1049) em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise do feito.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-19096/2015 - (peça 73, fls. 1061-1063), em razão da infringência à Lei da Contratação n.º 8.666/93 e ao ordenamento regimental desta Corte de Contas.

Desta forma, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a ordenadora de despesas, Senhora Márcia Moura, prefeita municipal, foi regimentalmente intimada por este Gabinete a se manifestar nos autos acerca das irregularidades apontadas, consoante *Termo de Intimação INT-G.ICN-2626/2016* – (peça 75, fls. 1067). Todavia, transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação da responsável, nos termos da certidão acostada às fls. 1076.

A análise, nesta oportunidade, recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 014/2013* ampara-se na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O *Contrato de Obra n.º 361/AJ/2013* tem como objeto a contratação de empresa para execução de obras na ampliação de 4 (quatro) salas de aula, 01 (uma) sala de informática, 01 (um) banheiro com acessibilidade e 01 (uma) quadra poliesportiva da Escola Municipal Elson Lot Rigo, bairro Jardim Oiti, no valor de R$ 630.302,18 (seiscentos e trinta mil, trezentos e dois reais e dezoito centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 5 (cinco) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 18, fls. 172-178).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora analisados em face da ausência de documentos indispensáveis para a configuração da regularidade do feito, nos seguintes termos - (peça 70, fls. 1048), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **entendemos que o Contrato nº 361/AJ/2013 apresenta-se de forma IRREGULAR, em consequência das pendências constatadas nas fases de procedimento licitatório e respectiva formalização contratual** (incisos I e II, relativos às etapas da 1ª fase e 2ª fase do Artigo 120 da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013), na forma descrita no item COMENTÁRIOS. Assim, encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas, para apreciação e manifestação."

Acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, o d. Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 73, fls. 1061), *in verbis:*

> "Em análise à presente contratação e com apoio nas considerações lançadas na análise do Corpo Técnico desta Corte, **conclui-se que o procedimento licitatório, bem como o instrumento contratual ora apreciados não oferecem condições de aprovação**.
>
> As falhas anteriormente apontadas ferem sobremaneira disposições legais contidas na Lei Federal n 8666/93, bem como no Ordenamento Regimental desta Corte de Contas.
>
> A norma fundamental exige do administrador determinadas condutas das quais o mesmo não pode se furtar em hipótese alguma, principalmente quando se encontra frente à gestão de recursos públicos, os quais estão condicionados a estreitos limites preestabelecidos em legislação específica.
>
> Mediante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** no seguinte sentido:
>
> **1 - pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual em apreço**.

2- pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012."

Em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa insculpido na Carta Magna e nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, a Ordenadora de Despesas foi regimentalmente intimada (*Termo de Intimação INT-G.ICN-2626/2016 – fls. 1067*) a apresentar os seguintes documentos:

a) Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;

b) Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação, da minuta do contrato;

c) Projeto arquitetônico detalhado;

d) Projeto estrutural;

e) Projeto das instalações elétricas de baixa tensão;

f) Projeto das instalações hidráulicas;

g) Projeto das instalações sanitárias e pluviais;

h) Projetos de instalações especiais: ar condicionado e ventilação mecânica, sistema elétrico da alta tensão, alarme e segurança, sistemas de proteção contra incêndio, entre outros;

i) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do(s) orçamentista(s) autor (es) do(s) Projeto(s) – ART do ORÇAMENTO;

j) Demonstrativo da Composição do BDI Proposto(s) pelo(s) Proponente(s);

k) Cronograma Físico – Financeiro elaborado pelo Proponente.

O responsável pelo órgão solicitou prorrogação de prazo para resposta à intimação (fls. 1071), o que foi deferido por este Gabinete. Todavia, transcorrido o prazo regimental, a ordenadora de despesas não compareceu aos autos, subsistindo as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Desta forma, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas e à Equipe Técnica, porquanto embora tenha sido devidamente intimada a se manifestar nos autos diante das irregularidades apontadas, a responsável pelo órgão quedou-se inerte, subsistindo ausentes os documentos acima listados, configurando infringência à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, art. 37, XXI da Constituição Federal/88 e NBR 8036/83 que versa sobre a programação de sondagens de simples reconhecimento dos solos para fundações de edifícios.

Portanto, concluo que os elementos norteadores dos atos processuais

desenvolvidos na sua fase instrutória conduzem ao raciocínio pela irregularidade e ilegalidade passíveis de rejeição por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 014/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 361/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, representada por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa Escala Empreiteira de Serviços e Construções Ltda, CNPJ/MF nº 07.203.629/0001-88, representada pelo Senhor Agilio dos Santos Martins, CPF/MF nº 273.364.681-87, como contratada, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis para análise dos autos, mesmo após intimação, contrariando assim as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III e art. 42, II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos solicitados dentro do prazo estabelecido, mesmo após a devida intimação, atraindo a incidência dos artigos 42, II e IX, 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominada no item "2" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 014/2013 e da

formalização do Contrato de Obra nº 361/AJ/2013, e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON